

LEI N.º 1.821 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Parágrafo Único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Veda a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI:

**Art. 1º.** Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

**Art. 2º.** Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

- I- Porte Médio – De 36 a 49 cm. - de 15 a 25 kg;
- II- II- Porte Grande – De 50 a 69 cm. - de 25 a 45 kg;
- III- III- Porte Gigante – Acima de 70 cm. - de 45 a 60 kg.

Parágrafo Único: a condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

- I- Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois (02) metros.
- II- A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 3º.** Os atos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou proprietários, devendo, os mesmos, serem mantidos, além dos equipamentos de segurança, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 4º.** Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, o cão agressor será submetido a uma avaliação comportamental por profissional qualificado que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

§1º O Profissional qualificado, citado no caput do artigo anterior, refere-se aos com formação em medicina veterinária;

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

#### DAS PENALIDADE

**Art. 5º.** A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFIR, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

#### DA PERMANENCIA EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

**Art. 6º.** Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia ou de assistência quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso e focinheira.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Cão Guia ou Cão de Assistência, o animal da espécie canina, treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;
- II- II- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º da Lei Federal 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Art. 7º.** Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

**Art. 8º.** É livre o trânsito em qualquer local, sem focinheira, dos cães de resgate e de guarda da Polícia Militar quando em serviço.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** O Poder Público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

**Art. 10.** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal-